



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *DRB IMPORTACAO EIRELI*

ENDEREÇO: *Abunã, 2590 - Liberdade - Porto Velho/RO - CEP: 76803-888*

PAT Nº: *20212700100201*

DATA DA AUTUAÇÃO: *15/06/2021*

CAD/CNPJ: *05.323.261/0004-09*

CAD/ICMS: *00000003054489*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/55/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da base de cálculo. 2. Deixar de incluir despesas na composição da base de cálculo do ICMS. 3. Com defesa. 4. Infração ilidida. 5. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

Segundo descreve a peça inicial, “o sujeito passivo acima identificado, emitiu NFe – Nota Fiscal eletrônica de SAÍDAS, referentes às operações de importação de mercadorias, onde consignou valores nas Base de Cálculo do ICMS inferiores aos constantes nas NFe de Entradas e nas Di – Declaração de Importações das referidas mercadorias, ocasionando com isso diferenças a menor no cálculo do ICMS e no seu recolhimento (supressão no pagamento de ICMS), pois, não houve o correto cumprimento do Art. 15, V, alínea “a” ao “f” itens 1 ao 17, RICMS/RO – Dec. 8321/98, onde as demais despesas de importação é o valor pago a título de AFRMM – Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, não compuseram o valor da base de cálculo do ICMS, nos moldes da legislação que rege a matéria. Conforme demonstram as planilhas, em anexo. Infringindo o disposto nos Arts. 15 ao 26 c/c art. 117, c/c art. 202, I ao V, todos do RICMS/RO. Exercício de 2016. Penalidade do Art. 77, VII, “g-2” da lei 688/96. DFE 20122500100031”. Atribuído responsabilidade solidário a

CPF

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

ICMS:	R\$	42.962,49
MULTA:	R\$	325.189,16
JUROS	R\$	35.964,64
ATUAL. MONETÁRIA	R\$	22.075,27
TOTAL:	R\$	426.191,56

O sujeito passivo foi cientificado da autuação por via DET (12475437) 25/06/2021 (fl. 121), tendo apresentado defesa tempestivamente.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta impugnação, alegando que a taxa para AFRMM, não foi destacado em alguns documentos fiscais, porém, compõe a base de cálculo do imposto estadual, conforme se verifica dos documentos fiscais, citando e demonstrando a nota fiscal 1519 de 02/05/2016, indicando despesas no campo (outras despesas) de R\$ 779,18, sendo R\$ 487,88 o valor pago da AFRMM e R\$ 291,20 de taxa SISCOMEX da DI.

Aduz a defesa que o Estado exige essa composição com inclusão da despesa, no momento da autorização para emissão da GLME – Guia de liberação de mercadoria estrangeira.

Salienta que nas saídas acrescenta ainda algumas despesas que ocorreram após a referida liberação, portanto, afirma a defesa que a base de cálculo das operações de vendas está correta.

Ressalta que não existe na legislação obrigatoriedade de destacar no documento fiscal o valor despendido para a AFRMM, assim, não pode o Fisco exigir o que não está descrito na norma.

Argumenta que a penalidade aplicada ofende o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, diante do fato de que a composição da base de cálculo do ICMS das operações ora autuadas consignou todas as despesas, impostos e taxas decorrente da operação de importação. Tal exigência, na visão da defesa, atinge ainda os princípios da capacidade contribuinte além de caracterizar efeito confiscatório, vedado pela Constituição Federal (Art. 150, IV da CF).

Pugna pelo cancelamento do auto de infração, considerando não ter incorrido em infração conforme narrativa da peça inicial.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS decorrente de erro de base de cálculo nas operações de saídas, consignando valor inferior à base de cálculo apurada na entrada. Diz o Fisco que o sujeito passivo promovia saída com preço inferior ao da entrada das mercadorias importadas. Indicou infração aos artigos 15 ao 26 do RICMS/RO. O artigo 15, especificamente no inciso V, trata dos valores que deverão compor a base de cálculo das mercadorias importados. Já o art. 16, trata da inclusão na base de

cálculo do próprio imposto estadual que, no caso em análise possui alíquota de 4% na formada Resolução do Senado Federal nº 13, sendo adicionada ainda de seguro, frete e outras despesas consignados na Declaração de importação.

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é (Lei 688/96, art. 18):

(---)

*V – **na entrada de mercadorias ou bens importados do exterior, a soma das seguintes parcelas:***

a) o valor da mercadoria ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 2º deste artigo e no artigo 25; (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – efeitos a partir de 09/10/98)

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas e contribuições. (NR dada pelo Dec. 11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

f) despesas aduaneiras, estas entendidas como todas as importâncias indispensáveis cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço aduaneiro, especialmente: (AC pelo Dec.11805, de 23.09.05 – efeitos a partir de 1º.10.05)

1 – adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

De fato, ao verificar as notas fiscais nºs 1501 e 1502, constata-se inconsistências em relação ao valor da entrada (apurada o valor total da operação de R\$ 412.618,96), na forma do art. 15 do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e da base de cálculo do ICMS na saída (NF 1502) de R\$ 389.589,45, ou seja, o valor da saída está consignado valor inferior à entrada, segue-se da mesma forma nas demais operações que tiveram base de cálculo das vendas inferiores ao total da importação, conforme relatado na autuação. O Fisco autuante apurou a diferença em diversas notas fiscais no período de 01/04/2016 a 31/12/2016, efetivando o lançamento do ICMS no presente auto de infração.

O contribuinte em sua defesa, diz que as operações foram compostas com todos os encargos e despesas da importação, não havendo o que exigir, vez que, não causou nenhum dano ao Erário. Sustenta a argumentação as informações constantes da NF-e 1519 de 02/05/2016. Salientou que a legislação vigente à época dos fatos não exige destaque das despesas pagas à AFRMM, estando inseridas junto a outras no campo 'Outras Despesas'. Analisando os argumentos e os fatos, verifica-se que, resta comprovado conforme a NF 1519, incluso o valor pago à AFRMM, constante na planilha do auto de infração, além disso, comparando outros valores lançados, a ex. das NFes 1507, 1509 e 1511, as 'outras despesas' informadas nos documentos com inclusão do valor da AFRMM, relacionados na exigência fiscal. Dessa forma, decido por excluir da base de cálculo do lançamento o valor relativo a esses desembolsos.

Quanto à diferença de valor das saídas inferiores ao das entradas, deve ser mantido os cálculos na forma demonstrado pelo Fisco, exigindo o ICMS do valor (diferença) integral pela alíquota de 4% definida em Resolução do Senado Federal.

Em relação à multa aplicada pelo percentual de 20% sobre o valor da operação na forma do artigo 77, VII, “g-2”, da lei 688/96, específica para o caso, conforme descrito na inicial, vejamos:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:

(---)

2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;

No caso concreto aplica-se a penalidade descrita em dispositivo específico acima transcrito, afastando assim o argumento defensivo de que a exigência viola princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De acordo com o que consta nos autos, o Fisco de posse das informações das notas fiscais de entradas decorrente de importação, comparando as despesas de desembaraço, os impostos e o que informado na Declaração de Importação – DI, constatou que diversas entradas tiveram as saídas em valores inferiores, conseqüentemente, deixou de recolher ICMS de diferenças apuradas nas operações interestaduais com mercadorias importadas. Exigiu o imposto estadual com a penalidade prevista na lei 688/96.

A defesa, todavia, apresentou argumento em relação às despesas pagas à AFRMM – Adicional de Frete de Recomposição da Marinha Mercante. Acata-se o argumento da defensiva, pois que das diversas operações verificadas, os valores lançados nos documentos fiscais de entradas, no campo ‘outras despesas acessórias’, contém o valor relativo ao AFRMM (ex. NF 1507, 1509, 1511 e 1519). Elaborase, nesta decisão, planilha da exigência fiscal, excluindo os valores relativos à AFRMM e, mantendo a diferença das operações com valores de saídas inferiores às entradas.

AI 20212700100201 - DRB IMPORTAÇÃO EIRELI								JUROS		MULTA		TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Mês	Valor	Alíquota	Data	Data	Índice	Valor	Valor	%	Valor	%	Valor	
	Diferença	4%	Base	Vencimento	Atualiz	Atualização	Atualizado	Juros	Juros	Multa	Multa	
Janeiro												
Fevereiro												

Março												
Abril	78954,47	3158,18	30/04/2016	20/05/2016	1,51	1625,87	4784,05	58,81	2813,67	0,20	15790,89	23388,62
Maio	159560,47	6382,42	31/05/2016	20/06/2016	1,51	3285,76	9668,18	57,81	5589,51	0,20	31912,09	47169,78
Junho	107225,50	4289,02	30/06/2016	20/07/2016	1,51	2208,05	6497,07	56,81	3691,21	0,20	21445,10	31633,38
Julho	90426,71	3617,07	31/07/2016	20/08/2016	1,51	1862,12	5479,19	55,81	3058,13	0,20	18085,34	26622,65
Agosto	167416,78	6696,67	31/08/2016	20/09/2016	1,51	3447,54	10144,21	54,81	5560,40	0,20	33483,36	49187,96
Setembro	177487,42	7099,50	30/09/2016	20/10/2016	1,51	3654,92	10754,42	53,81	5787,33	0,20	35497,48	52039,23
Outubro	51161,05	2046,44	31/10/2016	20/11/2016	1,51	1053,54	3099,98	52,81	1637,21	0,20	10232,21	14969,40
Novembro	97452,51	3898,10	30/11/2016	20/12/2016	1,51	2006,80	5904,90	51,81	3059,53	0,20	19490,50	28454,93
Dezembro	4096,30	163,85	31/12/2016	20/01/2017	1,42	68,67	232,52	50,81	118,15	0,20	819,26	1169,94
	933781,21	37351,25				19213,26	56564,51		31315,14		186756,24	274635,89

AI 20212700100201	PARTE IMPROCEDENTE	PARTE PROCEDENTE
ICMS	R\$ 5.611,24	R\$ 37.351,25
MULTA 20% SOBRE A OPERAÇÃO (Diferença apurada)	R\$ 138.432,92	R\$ 186.756,24
JUROS	R\$ 4.649,50	R\$ 31.315,14
ATUAL. MONETÁRIA	R\$ 2.862,01	R\$ 19.213,26
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 151.555,67	R\$ 274.635,89

De todo exposto, considero que o auto de infração deve ser declarado parcialmente procedente, sendo devido o valor de R\$ 274.635,89, e indevido o valor de R\$ 151.555,67.

Consta na peça básica a atribuição de responsabilidade solidária na forma dos artigos 11-A, 11-

B e 11-C da lei 688/96, elegendo o Sr _____ CPF _____, como responsável tributário em relação ao lançamento no presente auto de infração.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(---)

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; [Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/07/16](#)

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

A empresa autuada, denominada EIRELI, portanto, de responsabilidade limitada

De acordo com os artigos 134 e 135 do CTN, a responsabilidade alcança aquelas pessoas indicadas, que pratiquem ação com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não vislumbro nos autos ação do empresário _____ da empresa individual (DRB Importação EIRELI), capaz de caracterizar a responsabilidade solidária a ele atribuída. A responsabilidade de sócio de sociedade empresária de responsabilidade limitada, como definida no Código Civil, Lei 10406/200, tratando da responsabilidade no Art. 1.052. Na sociedade limitada, **a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas**, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Considerando que no presente auto de infração foi eleito o único sócio da empresa autuada (EIRELI) como responsável solidário, neste ato decido a responsabilidade tributária conforme abaixo:

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração. Declaro devido** o crédito tributário demonstrado no valor de R\$= 274.635,89 (duzentos e setenta e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e **indevido** o valor de R\$ 151.555,67 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Desta decisão, pela IMPROCEDÊNCIA decidida (151.555,67), recorro de ofício à Câmara de Segunda Instância de Julgamento, na forma do artigo 132 da lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 06/05/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal,

Data: **06/05/2022**, às **21:27**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.